



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP: 36275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1089/2002

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-CODEMA E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS-MG E A COPAM.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios - MG, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO

DA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. - Esta Lei ressalvada a competência da União e do Estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Senhora dos Remédios - MG.

Art. 2º. - Para fins desta lei, entende-se por:

- 1 - Meio ambiente - O conjunto de condições - Leis - influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
- 2 - Recursos ambientais - A atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- 3 - Degradação ambiental - A alteração adversa das características do meio ambiente;

Qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente posam:

- a - prejudicar a saúde, a segurança e bem estar da população;
- b - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- d - ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- e - lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP: 36275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, promova ou possa produzir poluição;

§ 2º. - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por fonte de poluição.

Art. 3º. - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa, e qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas ou lançados atmosfera ou solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos que regulam esta Lei.

CAPITULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, de Senhora dos Remédios, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal.

Art. 6º. - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente observando a legislação federal e estadual que regulam a espécie;
- II - Compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;
- III - Estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- V - Exercer o poder de polícia nos casos de infrações da Lei de Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecidos;
- VI - Responder à consulta sobre matéria de sua competência;
- VII - Encaminhar à Comissão de Política Ambiente - COPAM, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes à implantação e à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;
- VIII - Atuar no sentido de tomar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;
- IX - Elaborar o seu Regimento a ser aprovado por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP: 36275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com órgãos Federais, Estaduais e Municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente visando uma atuação coordenada resguardadas as respectivas áreas de competência.

Art. 8º. - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Executivo Municipal.

Art. 9º. - O Executivo Municipal notificará o responsável definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas Federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 10º. - O CODEMA, promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 11º. - O CODEMA, deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente, nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas sociais.

Art. 12º. - O CODEMA, como órgão de Assessoria, ficará diretamente vinculado à Chefia do Executivo Municipal.

Art. 13º. - O CODEMA compor-se-á de 07 (sete) membros a serem nomeados por ato do Prefeito Municipal, dos quais três serão representantes da área governamental e 04 (quatro) da sociedade civil.

§ 1º. - Os Conselheiros representantes da área Governamental serão:

- I - Um representante do Prefeito Municipal
- II - Um representante da Câmara Municipal
- III - O comandante do Destacamento Militar do Município

§ 2º. - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão:

- I - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR
- II - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município
- III - Um representante das Associações Comunitárias
- IV - Um representante dos Professores das redes Municipais e Estadual de Ensino

§ 3º. - A cada Conselheiro corresponderá um suplente, indicado conjuntamente com o titular, obedecida a representatividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP: 36275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. - Serão membros natos do CODEMA, a título de cooperadores, sem direito a voto, o Prefeito Municipal, Departamentos Municipais de Saúde, Educação e representantes de:

- EMATER
- POLÍCIA FLORESTAL
- IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária
- COPASA - MG
- IEF - Instituto Estadual de Florestas

Art. 14º. - A Diretoria do CODEMA, será constituída de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º. Secretário e um 2º. Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria do CODEMA, será eleita na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 15º. - O Prefeito Municipal, “ad referendum” da Câmara Municipal, autorizado a firmar termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental - COPAM, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 16º. - A Prefeitura Municipal propiciará ao funcionamento do CODEMA, os meios necessários e à execução do Termo de Cooperação técnica a que se refere o artigo anterior.

Art. 17º. - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e aprovará seu regimento interno.

Art. 18º. - A instalação, constituição, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicadas nesta Lei, ficam sujeitos a autorização da COPAM, mediante licença de instalação (LI) e ou licença de funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal ao expedir a Certidão para fins de licenciamento, deverá examinar se o pedido de instalação de empreendimento atende às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 19º. - As fontes de poluição indicadas e já existentes na data da publicação desta lei ficam sujeitas a registro no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, que lhe verificará a conformidade com as normas desta Lei e poderá destinar sempre ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 20º. - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei e normas dela decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e permanência neles, pelo tempo necessário.

Art. 21º. - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP: 36275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DE AJUDA TÉCNICA

Art. 22º. A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação dos recursos naturais - constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica, na forma da lei específica.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 23º. - As infrações à presente Lei e normas dela decorrentes serão a critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, classificadas de leves, graves ou gravíssima, levando-se em conta:

- I - As suas consequências
- II - As circunstância atenuantes ou agravantes
- III - Os antecedentes do infrator

O regulamento desta Lei, fixará procedimento administrativo

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a aplicação de pena e elaboração de normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

- a - para a classificação de que trata este artigo
- b - para imposição de pena
- c - para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 24º. - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - Advertência por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, das condições, padrões das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UPM - Unidade Padrão do Município, nos termos do regulamento desta Lei;
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelo Município, enquanto durar a infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

CEP: 36275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º. - A pena prevista no inciso III deste artigo, poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º. - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 25º. - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, não terão efeito suspensivo, salvo mediante termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico-financeiro.

Art. 26º. - Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental e rural, constituído das receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias próprias
- II - Multas e juros de mora previstos nesta Lei
- III - Remuneração de análise de projetos
- IV - Outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor
- V - Doações
- VI - Outras fontes

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto de arrecadação de que trata este artigo, será recolhido aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do Município.

Art. 27º. - É defeso ao Município a contratação de assessoria especializada, ainda que por prazo determinado, em assuntos requeridos pelo CODEMA e sugeridos ao Executivo, em matéria de relevante valor técnico.

Art. 28º. - O Executivo baixará Decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da data de sua Publicação.

Art. 29º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Senhora dos Remédios, 07 de maio de 2002


Artur Belo Tefari
Prefeito Municipal